



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.000558/98-21
Recurso nº 133.759 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9203-003.086 – 3ª Turma
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1988 a 29/02/1996

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR FORÇA DA LEI Nº 10.637/2002 - APLICAÇÃO DO PRAZO DE HOMOLOGAÇÃO DE 5 ANOS.

O prazo para homologação de cinco anos, previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, deve ser aplicado nas hipóteses de pedidos de compensação protocolizados antes do advento da Lei nº 10.637/2002 e que foram convertidos em declarações de compensação por força desta norma.

IN RFB Nº 1.300/2012 - ARTS. 44, § 2º, 97 e 98 - ENTENDIMENTO DA PRÓPRIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A própria Receita Federal do Brasil (RFB) entende que a data de início do prazo homologatório de cinco anos, na hipótese de pedidos de compensação convertidos em declaração de compensação, é a data da protocolização do pedido na RFB.

Recurso Especial do Contribuinte Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Joel Miyazaki, que negavam provimento. Fez sustentação oral o Dr. Eduardo Lourenço Gregório Júnior, OAB/DF 36.531, advogado sujeito passivo.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, a teor do Memo. PRES/CARF S/Nº, de 27 de maio de 2014.

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto por CIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ (fls. 1373 a 1386) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 1337 a 1343), integrado pelo v. acórdão proferido em razão da oposição de embargos de declaração (fls. 1358 a 1363), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

O presente recurso especial trata, em síntese, da aplicação do prazo de homologação tácita de cinco anos, previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, para pedido de compensação formalizado em 14/01/1998 e cujo despacho decisório só foi cientificado em 18/12/2003.

A ementa do v. acórdão proferido pela Colenda Turma *a quo* em razão dos embargos de declaração, em que se cuidou da referida matéria, tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1988 a 29/02/1996

OMISSÃO NA DECISÃO PROFERIDA. EMBARGOS. CABIMENTO.

Tendo a decisão deixado de apreciar matéria suscitada no recurso sobre a qual se devia manifestar, configura-se a omissão prevista no art. 57 do Regimento Interno, pelo que se devem acolher os embargos propostos para sanar a omissão, mas sem alteração do resultado do julgamento original. À ementa original, deve ser acrescido o tópico:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO HOMOLOGATORIO.

Não tendo a Lei nº 10.833/2003 determinado a aplicação retroativa do prazo, nela estabelecido, de homologação das compensações informadas em Dcomp, de modo a alcançar os pedidos entregues anteriormente à entrada em vigor da Lei nº

10.637, a estes tal prazo não se aplica, descabendo falar em homologação tácita das compensações assim comunicadas.

Embargos Acolhidos em Parte (grifos nossos)

Irresignada, a contribuinte interpôs o já mencionado recurso especial, aduzindo, em síntese, que o v. acórdão recorrido merece ser reformado quanto às seguintes matérias: (i) existência ou não de prazo para que ocorra a homologação tácita de pedidos de compensação que foram convertidos em declaração de compensação antes da vigência da Lei nº 10.833/2003; e (ii) inexistência de coisa julgada prejudicial ao pleito.

O recurso foi admitido através do r. despacho de fls. 1451 a 1453 apenas quanto à questão da aplicação ou não de prazo para homologação tácita dos pedidos de compensação convertidos em declaração de compensação antes da vigência da Lei nº 10.833/2003.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às fls. 1457 a 1471, onde se propugnou pela manutenção do v. acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o recurso especial interposto pelo contribuinte deve ser conhecido.

No tocante ao mérito, entendo que ele merece acolhida.

Consoante exposto acima, o presente recurso especial trata, em síntese, da aplicação do prazo de homologação tácita de cinco anos, previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, para pedido de compensação formalizado em 14/01/1998 e cujo despacho decisório só foi cientificado em 18/12/2003.

Para melhor compreensão da controvérsia faz-se mister, inicialmente, transcrever os §§ 4º e 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com todas as suas alterações:

~~*Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.*~~

~~*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002)*~~

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

~~§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação - pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

~~§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)~~

~~§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 135, de 2003)~~

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifos e destaques nossos)

O que se pode depreender da evolução do § 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 é que a norma, desde o seu nascedouro (MP nº 66/2002) até a sua redação definitiva (Lei nº 10.637/2002), estabeleceu que os pedidos de compensação pendentes de apreciação serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para todos os efeitos previstos no artigo 74.

Ou seja, os pedidos de compensação pendentes, com o advento da sistemática de compensação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 – que instituiu a “declaração de compensação” – passaram a ser considerados “declaração de compensação” e, por consequência, na dicção da própria norma, passaram, também, a ser regulados, na sua integralidade, pelo artigo 74.

Mais especificamente, os pedidos de compensação pendentes sempre tiveram que ser considerados declaração de compensação para todos os efeitos do artigo 74.

Agora, no tocante ao § 5º, verifica-se que o dispositivo, inicialmente, previa a regulamentação do artigo 74 pela Secretaria da Receita Federal e, em 2003, primeiro com a MP nº 135/2003 e em seguida com a Lei nº 10.833/2003, que deu a redação definitiva a este parágrafo, previu o prazo para homologação tácita da declaração de compensação em 5 anos.

Pois bem, o presente processo cuida de pedido de compensação convertido em declaração de compensação, e o v. acórdão recorrido entendeu que a Lei nº 10.833/2003 não determinou a aplicação retroativa do referido prazo de 5 anos para alcançar os pedidos entregues antes da Lei nº 10.637/2002.

A perplexidade que fica, no entanto, é a seguinte: pelo entendimento do v. acórdão recorrido, a Lei nº 10.833/2003 não teria determinado a aplicação retroativa aos pedidos convertidos em declaração de compensação. Mas e com relação às declarações de compensação já formuladas sob a égide da Lei nº 10.637/2002 anteriores ao advento da Lei nº 10.833/2003, não seria aplicável a elas o prazo homologatório de cinco anos?

A resposta, para mim, só pode ser positiva.

Nesse sentido, entendo que a norma não fez qualquer distinção entre as declarações de compensação anteriores ao advento da Lei nº 10.833/2003 e aquelas decorrentes da conversão determinada por lei, valendo, portanto, indistintamente, para ambas.

Não me parece apropriada, portanto, a interpretação que o prazo homologatório de cinco anos não seria aplicável ao pedidos de compensação convertidos em declaração de compensação.

De se notar, além disso, que a matéria referente a compensação atualmente é regulamentada pela IN RFB nº 1.300/2012, que assim dispõe nos seus artigos 44, parágrafo 2º, 97 e 98, corroborando nosso entendimento:

Art. 44 . *O sujeito passivo será cientificado da não homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do despacho de não homologação.*

§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput , o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvada a apresentação de manifestação de inconformidade prevista no art. 77.

§ 2º *O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.*

(...)

Art. 97 . *Os pedidos de compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da RFB serão considerados Declaração de Compensação, para efeitos do previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.*

Parágrafo único. *O disposto no caput não se aplica aos pedidos de compensação pendentes de apreciação em 1º de outubro de 2002 que têm por objeto créditos de terceiros, "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, título público, crédito decorrente de decisão judicial não transitada em*

julgado e crédito que não se refira a tributos administrados pela RFB.

Art. 98 . A data de início da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 44, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na RFB. (grifos e destaques nossos)

Portanto, a própria Receita Federal do Brasil (RFB) entende que a data de início do prazo homologatório de cinco anos, na hipótese de pedidos de compensação convertidos em declaração de compensação, é a data do protocolo do pedido na RFB.

Importante ressaltar, por último, que esse entendimento encontra guarida em precedentes do Conselho de Contribuintes, sendo de se destacar o seguinte julgado, citado como paradigma no recurso especial:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício. 1993

Ementa: HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DOS PEDIDOS CONVERTIDOS EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO — em nossa ordem jurídica, não há prazos eternos, direitos perpétuos, poderes temporalmente irrestritos.

Exceto em hipóteses expressamente previstas, em geral pela própria Constituição, os Poderes do Estado sobre o cidadão perecem com o fluir do tempo ao não serem exercidos.

Interpretações que conduzam a irrestrito poder, sem delimitação temporal, merecem ser rechaçadas. Dessarte, deve ser aplicado o prazo homologatório estabelecido pela Lei nº 10.833/03 para os pedidos convertidos em declaração de compensação pela Lei nº 10.637/02. (Acórdão 103-23.471)

Indubitável, portanto, que o prazo de homologação tácita de cinco anos, previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, deve ser aplicado nas hipóteses de pedidos de compensação protocolizados antes do advento da Lei nº 10.637/2002 e que foram convertidos em declarações de compensação, como na hipótese ora em apreço.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte.

Rodrigo Cardozo Miranda

Processo nº 10880.000558/98-21
Acórdão n.º **9203-003.086**

CSRF-T3
Fl. 1.505

CÓPIA